

# O IMPEACHMENT DA EX-PRESIDENTE DILMA VANA ROUSSEFF: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS.

Jessica Freitas Barbosa<sup>1</sup>  
Ozana Baptista Gusmão<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo avaliar a constitucionalidade ou não dos principais aspectos que corroboram o tema do processo de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff, o que será feito por meio do estudo de caso, bem como da consulta bibliográfica da doutrina especializada, Constituição Federal de 1988, Lei 1.079 de 1950 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Buscando compreender questões como: a natureza jurídica; o que são crimes de responsabilidade; quais as penas aplicadas quando constatado o crime; qual o rito e competência de processamento e julgamento e etc. Objetiva-se contribuir com a discussão acerca da constitucionalidade do referido processo de *impeachment*.

**Palavras-chave:** impeachment, crimes de responsabilidade, constitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O impeachment da ex-presidente da República Dilma Rousseff ensejou uma série de debates de ordem jurídica sobre questões de natureza constitucional e legal, que oportunizam a análise de um caso atual. A ex-Presidente Dilma Vana Rousseff foi destituída do cargo no dia 31 de agosto de 2016 mediante acusações de ter praticado crimes de responsabilidade. Isso diante de uma crise econômica que se agravou ainda mais durante o processo que culminou com a sua deposição.

A questão da constitucionalidade do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff possui um amplo terreno para debates, porém, pela limitação de espaço este artigo tratará de analisar alguns aspectos que são importantes para os esclarecimentos em torno dessa complexidade, como a discussão acerca da natureza jurídica do *impeachment*, a compreensão dos papéis da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na abertura, processamento e julgamento a possibilidade de revisão dos atos das Casas Legislativas no processo de *impeachment* pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 12/2A. E-mail – jessicabbs1994@gmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, orientador. E-mail – ozanabg@yahoo.com.br

Dentro dessa perspectiva e frente à atualidade e brutal relevância do tema, este artigo busca através do estudo de caso, análise da natureza jurídica do processo de *impeachment*, consulta à jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina especializada, compreender se o referido processo de *impeachment* transcorreu dentro dos limites do que dispõe a Constituição Federal, bem como a pretenciosa intenção de induzir uma reflexão sobre o atual sistema de governança que vigora neste País.

## 2 DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* NO BRASIL

Uma das questões mais controvertidas, quando tratamos de analisar o tema *impeachment* é, sem dúvida, a definição de sua natureza jurídica. Não se trata de tarefa fácil e a doutrina se divide.

O instrumento *impeachment*, sem data precisa, nasceu no Direito anglo-saxão com natureza eminentemente criminal, como ensina Aliomar Baleeiro (1995 *apud* Antônio Riccitelli, 2006, p. 5):

[...] Na Inglaterra, apresentando características penais, o *impeachment* foi aplicado a partir do século XIII até fins do século XVIII tendo como os dois últimos casos o de Clive, em fins do século XVIII, e o de lord Melville, em 1805 [...].

Ao chegar aos Estados Unidos o *impeachment* evoluiu como mais um instrumento a favor do que os americanos denominaram como *checks and balances*: freios e contrapesos, que visava coibir abusos por parte do Governo, onde assumiu o caráter de instrumento político (BARROS, 2010, online).

No Brasil, a doutrina especializada se divide, basicamente, em três vertentes: há os que atribuem ao *impeachment* natureza puramente política, há os que lhe imputem uma natureza mista, político-administrativa ou político-criminal e os que sustentam que sua natureza é criminal.

Entre os que afirmam a natureza política do *impeachment* podemos citar os doutrinadores Michel Temer, Antônio Riccitelli e Paulo Brossard (1965 *apud* Antônio Riccitelli, 2006, p. 19). Michel Temer (2007, p. 167) é bastante enfático ao defender

tal natureza, afirmando que “Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência e oportunidade.”

Indo mais a fundo na problemática, Paulo Brossard (1965 *apud* Riccitelli 2006, p. 20) em defesa da natureza política do referido instituto ensina:

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos.

No mesmo sentido Celso Ribeiro Bastos (2004, p. 206), referindo-se a natureza do *impeachment*, afirma:

É político porque não obedece ao estrito princípio da tipicidade legal, porque é julgado por um órgão eminentemente político, como é o Congresso Nacional, porque a Câmara dos Deputados leva em conta considerações de ordem política ao autorizar o julgamento do Presidente, [...] é político pela própria natureza da pena, que não chega a caracterizar uma pena de direito comum, que é caracterizada pela privação de liberdade.

Há também os que defendem que o *impeachment* possui natureza criminal, como preconizado por Pontes de Miranda (1967, p. 79), que argumenta que não pode ser instaurado processo político ou prosseguir-se em um se o acusado, por exemplo, tiver renunciado ou não exerça mais as funções que lhe ofereciam o foro privilegiado.

Nesse sentido, Paulo Bonavides (2003, p. 297) sustenta a natureza penal do referido instituto, albergando seu argumento na fixação do *impeachment* como um instrumento próprio do sistema presidencialista, como destacado a seguir:

A responsabilidade do Presidente no presidencialismo é penal e não política; responde ele por crime de responsabilidade no exercício da competência constitucional, de ordem administrativa, que lhe é atribuída, não podendo ser destituído, ao contrário do que se passa no parlamentarismo com o chefe do poder executivo, que fundamentalmente cai por razões de ordem política. No presidencialismo, o afastamento do Presidente, fixado o crime de responsabilidade, ocorreria mediante processo que recebe o nome de impeachment, e que as Constituições presidencialistas preveem.

Na vertente mista há poucos doutrinadores, mas de grande renome, como José Afonso da Silva, para quem a natureza do processo de *impeachment* é político-administrativa, como esclarece:

No presidencialismo, o próprio Presidente é responsável, ficando sujeito a sanções de perda do cargo por infrações definidas como crimes de responsabilidade, apuradas em processo político-administrativo realizado pelas Casas do Congresso Nacional. (SILVA, 2014, p. 556)

Oportuno esclarecer que a definição da natureza de tal instituto não é assunto de menor importância, visto que possui também implicações práticas, e não somente teóricas, como alerta Bastos (2004, p. 206):

A fixação da natureza jurídica do *impeachment* não tem interesse meramente acadêmico ou especulativo. Ela envolve graves consequências de ordem prática, como com relação à aplicação subsidiária dos princípios da teoria geral do processo, para uma adequada interpretação das leis, bem como quanto aos critérios a serem adotados para uma eventual integração da lei que apresente lacunas.

Importante ressaltar que a discussão acerca da natureza jurídica do *impeachment* veio novamente à baila quando do julgamento do *impeachment* da Presidente Dilma Vana Rousseff, o qual é objeto deste estudo, e por certo será objeto de intensa discussão toda vez que houver sua invocação para depor algum Presidente República, Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Governador dos Estados da Federação, o que justifica a abordagem (embora breve) sobre as vertentes doutrinárias que discutem sua natureza, bem como de sua origem histórica, o que dará o subsídio mínimo para o prosseguimento do estudo do caso em apreço.

### **3 O PAPEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT***

Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo de *impeachment* abaliza-se pela Constituição Federal e pela Lei 1.079/1950, esta recepcionada em parte pela Constituição de 1988.

A exemplo do que aconteceu à época do julgamento do *impeachment* de Fernando Collor de Mello, a questão da compatibilidade do rito do processo de *impeachment*, estabelecido na referida Lei com a constituição atual, foi novamente discutida quando do processo de *impeachment* de Dilma Vana Rousseff, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/Distrito Federal, impetrada pelo Partido Comunista do Brasil. O STF manifestou-se acerca do procedimento a ser adotado. Em síntese a Suprema Corte reafirmou o procedimento adotado no caso precedente do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Apresentada a denúncia, que pode ser feita por qualquer cidadão, conforme dispõe o artigo 14 da Lei 1.079/1950, esta será analisada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, e, se aceita, estará autorizada a tramitação do processo para apuração dos crimes. Após aceita então, a denúncia será lida na primeira sessão da Câmara dos Deputados, em seguida será encaminhada para uma comissão especialmente criada para investigar e apurar os fatos imputados ao Presidente na denúncia.

Formada a comissão, que contará com a participação de representantes de todos os partidos, o denunciado será notificado e disporá de um prazo 10 (dez) sessões da Câmara ou 20 dias para exercer seu direito de defesa. A comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer que decidirá se a denúncia será ou não objeto de deliberação. Em caso positivo, a denúncia será incluída na pauta das deliberações da Câmara, que decidirá se deve ou não ser instaurado o processo de *impeachment* contra o (a) Presidente da República.

A competência da Câmara dos Deputados, conforme o entendimento registrado pelo STF no julgamento da ADPF Nº 378 se limita à decisão sobre a instauração (ou não) do processo de *impeachment*. A Câmara não emite juízo de valor, somente autoriza a abertura do processo.

Autorizada a instauração do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados, o decreto de acusação, juntamente com o processo, será encaminhado para o Senado Federal, que terá a missão de processar e julgar o Presidente da República, conforme o artigo 24 da Lei 1.079/50.

A autorização recebida será lida na próxima sessão e será eleita uma comissão especial, composta por 42 senadores, que fará a análise da autorização.

Dentro de dez dias a comissão emitirá parecer favorável ou contrário à instauração do processo. Na sequência o parecer será distribuído em plenário e votada a admissibilidade do processo, como dispõem os artigos 44 a 49 da referida Lei.

No caso da ex-presidente Dilma, houve questionamento pelo Partido Comunista do Brasil, na referida ADPF, sobre a recepção do pedido de *impeachment* no Senado Federal, se, uma vez autorizada pela Câmara dos Deputados a instauração do processo, caberia ao Senado emitir um novo juízo de admissibilidade, ou se lhe seria imposta a aceitação. Na oportunidade do julgamento da ADPF 378, a maioria<sup>3</sup> dos Ministros do STF entendeu que o Senado Federal tem o poder de rejeitar o pedido de *impeachment*. A instauração do processo no Senado depende da aprovação da maioria simples de seus membros, presente a maioria absoluta.

Esclarecendo ainda que: instaurado o processo de *impeachment* no Senado Federal, o Presidente da República será notificado, conforme dispõe o artigo 24 da Lei 1.079/1950. É nesse momento, também, que o acusado será afastado de suas funções, de acordo com o artigo 86, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988. O original do processo será remetido ao Presidente do STF. Após dez dias da data da instauração do processo no Senado é que a defesa terá oportunidade de se manifestar.

Findo o prazo de dez dias para defesa, iniciar-se-á a instrução, onde poderão ser feitas e requeridas novas diligências e oitivas de testemunhas. Abre-se um novo prazo de dez dias para discussão do mérito da acusação e posterior deliberação. E depois cinco dias (aplicação subsidiária do artigo 593 do Código de Processo Penal) para recurso da defesa.

Sob a batuta do presidente do Supremo Tribunal Federal serão feitos os debates orais e após isso o presidente do STF emitirá relatório da denúncia e provas, tanto da acusação como da defesa. Em seguida terá início o julgamento, onde os senadores decidirão pela absolvição ou condenação, conforme artigos 61 a 67 da Lei 1.079/50.

---

<sup>3</sup> Votaram pelo entendimento de que o Senado pode rejeitar o pedido de impeachment os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio de Mello. Foram votos vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Se a decisão for pela condenação já será fixado o prazo de inabilitação para exercício de funções públicas, considerando-se o condenado destituído do cargo. Em suma, a competência do Senado é processar e julgar o *impeachment* do Presidente da República.

#### **4 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DA PRESIDENTE DILMA VANA ROUSSEFF**

Muitos questionamentos, jurídicos, políticos, processuais, permearam o processo que levou a perda do mandato da Presidente Dilma Vana Rousseff, confirmado no dia 31 de agosto de 2016, originado do pedido de *impeachment* elaborado pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Realle Júnior e pela advogada Janaína Conceição Pascoal.

Desde os rumores que antecederam a sua abertura até hoje, após mais de um ano, muito ainda se discute sobre a constitucionalidade do fatídico *impeachment*, que é o segundo caso ocorrido na história brasileira, no período republicano.

Nas linhas seguintes serão analisadas questões de suma importância para o deslinde da problemática que envolve o referido processo de *impeachment* e que estão afetas a sua constitucionalidade.

##### **4.1 Dos Crimes de Responsabilidade**

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 86 e incisos concedeu ao Presidente da República, algumas imunidades. De antemão insta ressaltar que tais imunidades referem-se a prerrogativas irrenunciáveis vinculadas ao cargo exercido, e somente durante a vigência deste. Ou seja, não é uma imunidade de cunho pessoal ou eterna. O artigo 86 da CF/88 e seus incisos trazem as seguintes elucidações:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.  
parágrafo 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

parágrafo 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

parágrafo 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

parágrafo 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Sendo assim, se fazem presentes os 03 (três) tipos de imunidade outorgadas ao presidente da república, quais sejam: no *caput* se apresenta uma imunidade formal em relação ao processo ou autorização (só poderá ser processado por crime comum ou de responsabilidade após juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados); no parágrafo 3º uma imunidade formal em relação à prisão (ele não estará sujeito à prisão, nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado); e o parágrafo 4º uma imunidade material relativa ou temporária (não pode ser responsabilizado, durante o seu mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções).

Para o presente trabalho de conclusão de curso, dar-se-á maior enfoque a prerrogativa de foro estabelecida no *caput* do referido artigo, no qual é feita a distinção entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade, sendo os primeiros julgados pelo STF e os segundos pelo Senado Federal. Para o presente artigo importa a definição dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, agente político que ocupa o mais alto cargo de comando do país. Inteligente é a seguinte definição de agente político:

Consideram-se agentes políticos aqueles que constituem a vontade superior do Estado, que são titulares de cargos estruturais da organização política do país, integrando o arcabouço constitucional do Estado, formando a estrutura fundamental do Poder. (MARINELA, 2011, p. 579)

Portanto, o presidente é um agente político livre de subordinação pessoal, ou seja, não se submete ao comando de outra pessoa, sendo seu dever perante o povo e sua subordinação apenas a legal.

O artigo 85 da atual Constituição Federal de 1988 trata dos atos praticados pelo Presidente da República, que poderão ser definidos como Crime de Responsabilidade:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:  
I - a existência da União;  
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;  
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;  
IV - a segurança interna do País;  
V - a probidade na administração;  
VI - a lei orçamentária;  
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.  
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

O rol de crimes informados no artigo 85 é exemplificativo, ou seja, não se limitam aos atos ali mencionados, devendo, conforme consta no parágrafo único, serem definidos em lei especial. Essa lei especial é a Lei nº. 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento desses crimes. Ocorre que a Lei 1.079/1950 é anterior à Constituição vigente e foi por ela recepcionada em parte, situação que suscita dúvidas acerca da regulamentação do aludido dispositivo constitucional.

#### 4.1.1 Das “Pedaladas Fiscais”

Tido como a base do pedido de impeachment que levou Dilma Rousseff à perda do cargo o termo “pedaladas fiscais” ganhou notoriedade nacional com o advento do referido impeachment. É de fácil compreensão a definição de “pedaladas fiscais” feita por Adriana Fernandes no prefácio do livro “Perigosas Pedaladas” de João Villaverde (2016, p. 9); “[...] apelido dado pela imprensa à prática do governo de atrasar o repasse aos bancos públicos e ao FGTS”[...].

Ao analisar as contas do Governo de Dilma Rousseff referentes ao ano de 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu parecer recomendando ao Senado a rejeição das contas do referido ano. O parecer do TCU serviu de embasamento para o pedido de impeachment assinado por Hélio Pereira Bicudo, Janaína Conceição Paschoal e Miguel Reale Júnior. A prática das chamadas “pedaladas fiscais” imputadas a ex-Presidente resumem-se no seguinte: a) o atraso reiterado no repasse de recursos aos Bancos Públicos de dinheiro destinado ao custeamento de programas sociais e benefícios cuja despesa é de

Responsabilidade da União; b) edição de decretos sem autorização do Congresso Nacional (TCU, Proc. 005.335/2015.9, Rel. Min. João Augusto Ribeiro Nardes - j. em 07.10.2015.)<sup>4</sup>.

A grande questão levantada pela Defesa de Dilma Rousseff é se as ditas “pedaladas fiscais” podem ser consideradas crimes de responsabilidade. Corroborando com a tese de defesa de Dilma, Galindo (2016, p. 85), como destacado a seguir:

Contudo, no que diz respeito à configuração de tais práticas como crime de responsabilidade, me parece que a resposta mais adequada é a negativa, pelos motivos que se seguem. [...] Em verdade a administração edita atos ilegais ou inconstitucionais cotidianamente. Mas, para eles, o sistema normativo possui meios regulares de impugnação de ilegalidades e inconstitucionalidades, como o controle de constitucionalidade, o controle judicial da legalidade e, até mesmo a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar (CF, art. 49, V). Em tais situações o Presidente da República agiu de modo ilegal ou inconstitucional, mas nem por isso se cogita fundamentar um processo de impedimento contra o chefe do Executivo nacional [...] (Grifo nosso)

Para o referido autor, a prática das “pedaladas fiscais” não configuram crime de responsabilidade e, portanto, não serviriam de fundamento para um pedido de impeachment.

Em sua peça de acusação os signatários da petição do impeachment de Dilma sustentaram a que a prática das “pedaladas fiscais” enquadra-se nas hipóteses de crimes de responsabilidade, pois viola disposições legais e constitucionais, como, por exemplo, o artigo 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz “É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.”, conseqüentemente afronta também o que dispõe o artigo 85, VI da Constituição Federal, já citado acima. Da mesma forma dispõe a Lei 1.079/50 em seu artigo quarto, VI. No tocante a edição de decretos suplementares, os subscritores do pedido de impeachment fundamentaram também se tratar de crime de responsabilidade, como colacionado a seguir:

---

4

Disponível em <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2015\\_40.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf)>. Acesso em 27 de nov. de 2017.

As condutas acima descritas constituem inegável crime de responsabilidade, nos termos do art. 10 da Lei 1.079/50, especificamente nos seguintes itens: “Art. 10. São crimes de Responsabilidade contra a lei orçamentária: 4) Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária; 6) Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal”. Ora, a denunciada, por meio dos decretos acima mencionados, autorizou, nos anos de 2014 e 2015, a abertura de crédito com inobservância à LOA e à Constituição Federal, justamente por permitir a abertura de recursos suplementares quando já se sabia da inexecutabilidade das metas de superávit estabelecidas por lei, como demonstrado acima. (BICUDO; REALE JR.; PASCHOAL, 2015)

Por fim, resta esclarecer que a tese formulada pelos autores do pedido de impeachment foi acolhida pelo Senado Federal no Julgamento da ex-Presidente, tendo sido avalizado pelo parecer do TCU, considerou a prática de “pedaladas fiscais” como crime de responsabilidade e os indícios de seu cometimento suficientes para fundamentar a condenação de Dilma Rousseff a perda do cargo.

#### 4.2 Do Fatiamento do Julgamento

Na oportunidade do julgamento, ultimado em 31 de agosto de 2016, o Partido dos Trabalhadores apresentou requerimento ao presidente da sessão, o Ministro Ricardo Lewandowski, no qual solicitava destaque do quesito de julgamento sobre aplicação da pena de inabilitação para exercício de qualquer função pública. O requerimento fundamentava-se no artigo 312, II e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, *in verbis*:

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

[...]

II - votação em separado;

[...]

Parágrafo único. Independente de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade: [...]

Ao final do julgamento, os Senadores decidiram por 42 votos favoráveis, 36 contra e 3 abstenções não condenar a então Presidente Dilma Vana Rousseff à pena de inabilitação para exercício de função pública, tendo sido antes condenada à perda do cargo por 61 votos favoráveis e 20 contrários (SENADO, 2016, p. 659).

Desde então, muito se tem questionado acerca da constitucionalidade do fatídico julgamento, e uma das questões mais controvertidas é o tal “fatiamento” do julgamento. Questiona-se se a pena de inabilitação tem caráter acessório ou se se trata de pena principal? Para Michel Temer (2008, p. 167) a pena de inabilitação não tem caráter acessório e não poderia deixar de ser aplicada diante de uma condenação à perda do cargo de Presidente, como anotado a seguir:

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre de perda de cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já agora não das funções daquele cargo de que foi afastado, mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Diante desse cenário, no qual Dilma foi condenada à perda do cargo de Presidente da República pela prática de crimes de responsabilidade mas não sofreu condenação à inabilitação para exercício de função pública, surge naturalmente uma indagação; a ex-presidente pode se candidatar a algum cargo político ou ser nomeada para alguma função pública, como Ministra, por exemplo? Da leitura do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal vigente, denota-se que a pena de inabilitação deve ser aplicada juntamente com a perda do cargo, tendo em vista o uso da preposição ‘com’, como destacado abaixo:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, **com** inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (**Grifo nosso**)

A questão foi levada ao STF em Medida Cautelar no Mandado de Segurança número 34.403/Distrito Federal, impetrada pelo partido Rede Sustentabilidade, contestando a cisão das votações do *impeachment* de Dilma Rousseff, visando sustar os efeitos do referido julgamento. Porém a questão do fatiamento do julgamento não foi enfrentada pela Suprema Corte que, sob a Relatoria da Min. Rosa Weber, limitou-se a afirmar que não compete ao judiciário intervir nos atos do Legislativo.

O precedente do caso Collor havia demonstrado que a pena de inabilitação, ao que tudo indicava, tinha caráter de pena principal. Collor renunciou ao cargo objetivando livrar-se das consequências de uma condenação à perda do cargo de Presidente, ou seja, a perda dos direitos políticos, entretanto, sua tentativa foi frustrada. O processo prosseguiu mesmo diante da renúncia e Collor foi condenado a pena de inabilitação para exercício de função pública por oito anos (VILLA, 2016, p. 248).

Collor cumpriu a sua pena, após isso candidatou-se novamente à cargo político e foi eleito Senador, inclusive participou do julgamento do *impeachment* de Dilma Rousseff, momento em que criticou a possibilidade de fatiamento do julgamento:

[...] Hoje, para minha surpresa, se coloca uma questão como esta de poder fatiar um ditame constitucional; de poder analisar de forma separada, quando a Constituição juntou perda de mandato com inabilitação. [...] (SENADO, 2016, p. 636)

Para Riccitelli (2006, p. 18) a pena de inabilitação é consequência da perda do cargo, referindo-se a ela, pondera que:

[...] essa destituição é acompanhada também por uma sanção punitiva, que prevê a aplicação da pena de inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Posição contrária é defendida por Bastos (2004, p. 204), referindo-se ao instituto do *impeachment*, “Pode se dizer, que ele constitui-se numa especial apenação, consistente da desinvestidura dos cargos que ocupam, acompanhada ou não da proibição de vir a assumir novas funções públicas no futuro.”

Importante observar que esse novo entendimento emanado do Senado e avalizado pelo então Presidente do STF - e Presidente da sessão do *impeachment* de Dilma Rousseff - vai de encontro à jurisprudência da mesma Corte, firmada no precedente Collor, ao julgar o Mandado de Segurança número 21.689/Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". CONTROLE JUDICIAL. "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52,

parágrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950.

[...]

IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par.3.; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (C.F., 1934, art. 58, par.7.; C.F., 1946, art. 62, par.3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag.único; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34). [...] (STF - MS: 21689 DF, Relator: Carlos Velloso, data de Julgamento: 16/12/1993, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 07/04/1995 PP-08871 EMENT VOL - 01782-02 PP- 00193 RTJ VOL - 00167-03 PP-00792)

Entendeu o STF naquela oportunidade que a perda do cargo, mesmo que pela renúncia, leva à inabilitação para exercício de função pública. No entanto não seria a pena de inabilitação pena acessória da pena de perda do cargo, mas sim, ao lado desta, pena principal. Ambas as penas decorreriam da responsabilização.

Do contrário, como anota Michel Temer (2008, p. 167), a renúncia serviria de manobra para o Chefe do Executivo se livrar das consequências de seus atos. Ao imaginarmos que o Presidente da República, ao se encontrar na iminência de ser condenado por crime de responsabilidade, renunciaria e algum tempo depois retornaria às funções públicas, como por exemplo, no cargo de Ministro.

Diante desses esclarecimentos, infere-se que legislador constitucional quis associar a pena de perda do cargo ao afastamento do infrator das funções públicas. Essa parece ser a opção do legislador constitucional. Do contrário, também seria de admitir-se a possibilidade de condenar o Presidente a pena de inabilitação para exercício de função pública e absolvê-lo da pena de perda do cargo, o que causaria bastante estranheza. Enfim, permanece insuperada a celeuma, até que o STF se manifeste sobre a constitucionalidade do fatiamento do julgamento de *impeachment*.

#### **4.3 Do Pedido de Anulação do *Impeachment***

Partindo da premissa que este artigo, busca exclusivamente efetivar uma análise teórica do caso, no tangente as defesas apresentadas pela ex-Presidente, fora excluído as teses de cunho político-partidário, desta forma, irressignada com a

decisão do Senado a ex-Presidente Dilma Rousseff impetrou dois Mandados de Segurança, nº 34.371 e nº 34.441/Distrito Federal, buscando a invalidação da decisão do Senado Federal que a condenou a perda do cargo de Presidente da República pela prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, inciso VI, e 167, inciso V, da Constituição Federal; artigos 10, incisos IV, VI e VII, e 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. A título preliminar a defesa de Dilma Rousseff requereu ao STF o reconhecimento do pedido de continência dos dois Mandados de Segurança (MS) acima mencionados, bem como a extinção do MS nº 34.193/DF, tendo em vista a perda do objeto. Feitas essas considerações, nos ateremos ao MS nº 34.441/DF, que foi protocolado após o julgamento do Senado e substituiu os Mandados impetrados anteriormente.

Por meio do MS nº 34.441, ao longo das quase 500 páginas de sua petição desenvolveu sua tese de ilegalidade/inconstitucionalidade do processo de *impeachment* que terminou por depô-la. Inicia afirmando que o referido MS não propunha a discutir o mérito da questão, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes. Por certo. Segundo consta da inicial, o Mandado de Segurança nº 34.441/DF delimitou-se a tentar provar “a manifesta ausência de pressupostos jurídicos indispensáveis para que a decisão do Senado Federal, acerca do *impeachment* da Sra. Presidente da República, pudesse ter sido firmada de modo válido, justo e legítimo.” Argumento sobre o qual vamos nos debruçar neste último tópico do presente artigo.

A tese firmada pela defesa de Dilma Rousseff resume-se nas seguintes alegações: a) manifesta ausência de pressupostos jurídicos indispensáveis para que a decisão do Senado se firmasse de forma válida, justa e legítima; b) não houve invocação plausível da real ocorrência de crime de responsabilidade; c) foram vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Manifestando-se sobre a medida cautelar requerida no referido Mandado de Segurança o Ministro Relator Teori Zavascki indeferiu a Medida Cautelar, esclareceu que boa parte das teses trazidas pela impetrante não encontravam paralelo na jurisprudência e desafiavam os limites do controle jurisdicional do processo de *impeachment* e possível risco a cláusula de separação dos poderes, conforme demonstrado no seguinte trecho destacado da decisão:

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.441 DISTRITO FEDERAL. A definição dos exatos limites desse tipo de intervenção judicial é tema tormentoso, circundado das mais acirradas disputas doutrinárias, potencializadas, em nosso ordenamento, pelo anacronismo da legislação que define os crimes de responsabilidade e o seu processo de julgamento (Lei 1.079/50). (STF – MS- MC: 34.441 DF, Relator: Teori Zvascki, data de Julgamento: 20/10/2016, Decisão Monocrática, data de publicação: DJE nr. 226 em 24/10/2016 pg. 75)

De maneira semelhante o parecer do Ministério Público onde manifestou o entendimento de que o processo de impeachment tem caráter político, que a motivação foi idônea e que os erros procedimentais alegados pela defesa de Dilma dizem respeito à questão interna do Senado, ou seja, que fogem da competência de Judiciário, assim, opinou pela denegação do Mandado de Segurança:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO (IMPEACHMENT) DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECURSO DO PRAZO DE IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATOS. PRESIDENTES DO SENADO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. ERROS DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Parecer nº 178392/2017 – ASJCIV/SAJ/PGR, Mandado de Segurança 34.441 – Df. Dilma Vana Rousseff. Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.)

Também é certo que o clamor popular tenha tido grande influência sobre o *impeachment* de Dilma Rousseff, não foi diferente no “caso Collor”, e, se analisarmos por esse viés, o *impeachment* no Brasil tem ganhado contornos de *recall*<sup>5</sup>, embora não haja previsão desse instrumento em nossa Constituição, reforço que o *impeachment* somente pode ser fundamentado na ocorrência de crime de responsabilidade. Mas não há como dissociá-lo da *vox populi*, por ser um instrumento operado por políticos, que são representantes da vontade popular como observa Sérgio Resende de Barros (2010, online):

Antes dos representantes eleitos pelo povo, é o próprio povo que admite ou rejeita o processo, condena ou inocenta o acusado. Assim é o impeachment republicano: uma função política em que o povo e a representação popular agem um em razão do outro: a representação reage na razão direta da pressão popular.

<sup>5</sup> O *recall* é um mecanismo existente nos Estados Unidos, no qual o eleitorado confirma ou revoga o mandato de uma autoridade pública ou revoga uma decisão judicial. ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall - A Revogação do Mandato Político Pelos Eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. 2009. 33 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Um processo de *impeachment* sem adesão popular tem grandes chances de não resultar na condenação do acusado, mesmo diante da existência de crime de responsabilidade, se a Câmara dos Deputados não autorizar a abertura não haverá processo, pois não existe outro ente ou pessoa legitimado a fazê-lo. Outrossim, mesmo que autorizada a instauração do *impeachment*, o Senado, a quem cabe processar e julgar, pode absolver o acusado até por justificativas políticas, como “o impacto negativo da deposição de um Presidente para economia do país”. E se assim decide, ninguém, nem mesmo o STF, pode sustar a decisão do Senado:

As decisões do Senado são incontestáveis, irrecorríveis, irrevisíveis, definitivas. Esta a lição, numerosa, de autores nacionais e estrangeiros”, ensina o Min. Paulo Brossard, em sua original e pioneira monografia sobre o *impeachment* e em vários votos emitidos no Supremo Tribunal Federal. Essa é a lição correta, pois a Constituição erigiu o Senado Federal, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em tribunal especial, para o julgamento político, que não é um tipo de julgamento próprio de tribunais jurisdicionais, porque estes não devem senão exercer a jurisdição técnico-jurídica. Apesar disso, no caso Collor de Mello, vimos o Pretório Excelso conhecer de propostas de revisão ou de anulação das decisões do juízo político. (SILVA, 2014, p. 558)

Diante de todo exposto é forçoso concluir que a decisão do Senado que determinou a perda do cargo de Presidente da República à Dilma Rousseff não encontra possibilidade de reversão, tendo em vista as manifestações do Supremo Tribunal Federal, Procuradoria Geral da República, a doutrina especializada, a Constituição Federal e a Lei 1.079/50, além do contexto geral em que o processo se desenvolveu.

## **5 CRÍTICA AO *IMPEACHMENT* NO ATUAL SISTEMA DE PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO**

O presidencialismo de coalizão tem sido a maneira de se governar no Brasil, sem ele, aparentemente, não há governabilidade, diferente do que acontece no parlamentarismo onde o governo tem a maioria no Congresso, pois é dentre os membros do Congresso que é eleito o chefe do Executivo, como esclarece Andréa Freitas (2016, p. 17):

A coalizão, portanto, não significa ou não deve ser lida como uma restrição ao poder presidencial, mas sim como a forma que este toma. A coalizão é o que o torna este poder efetivo. A agenda política expressa nas propostas enviadas pelo Executivo deixa de ser do presidente e passa a ser da coalizão. Dito de outra forma, presidentes formam coalizões porque antecipam a impossibilidade de aprovar qualquer projeto de lei sem o concurso de uma maioria.

No sistema de presidencialismo de coalizão, o qual infelizmente vigora atualmente, a figura do Presidente governa por meio de barganhas, cargos, emendas, Ministérios, etc., sem as quais seu governo se torna inviável. A grande quantidade de partidos políticos potencializa a tensão entre Executivo e Legislativo (STRECK, MORAIS, 2014 p. 170).

Porém, diferentemente do que ocorre no parlamentarismo, quando a governabilidade do Presidente encontra-se comprometida, a medida drástica de que dispõe o Congresso é o *impeachment*. A disputa pelo poder travada entre os partidos e entre o Legislativo e o Executivo compromete a governabilidade e, não dispondo de instrumentos como o voto de desconfiança, próprio de sistemas parlamentaristas, a crise se agrava e naturalmente começa-se a cogitar a opção do *impeachment*, daí em diante os reflexos na economia, nas relações exteriores e no próprio mercado interno se encarregam de, aos poucos, paralisar o país (FREITAS, 2016, p. 17).

Diferente do que ocorre no parlamentarismo, onde as funções de Chefe de Estado e Chefe do Governo são exercidas por pessoas diferentes, no presidencialismo, o Presidente, acumula essas duas funções, e, diante da ameaça de ou já atravessando um processo de *impeachment*, praticamente deixa de governar para se dedicar a defesa da manutenção de seu cargo. Porém, também em contraposição ao parlamentarismo, no presidencialismo o Presidente não pode ser deposto por alegações como a má governança, ou dificuldades de gestão ou divergências políticas, mas somente pela prática de crimes de responsabilidade. Streck e Moraes (2014, p. 169) resume bem a peculiaridade do complicado sistema político brasileiro, o chamado “presidencialismo de coalizão”:

Vale lembrar que os presidentes latino-americanos e os brasileiros, em especial, sempre dispuseram de maiores poderes legislativos e normativos que os norte-americanos. Decretos-leis e Medidas Provisórias são institutos

parlamentaristas sem a contrapartida da possibilidade de censura pelo Congresso, havendo apenas a medida extrema do impeachment.

Outro ponto que merece abordagem refere-se à judicialização da política, como mencionado por Streck na segunda parte do comentário colacionado acima. As tensões oriundas da instável relação entre Executivo e Legislativo são, por vezes, aliviadas no judiciário, leia-se no STF, que passa a enfrentar questões políticas, e emitir decisões políticas e a adentrar em território que não lhe compete.

Esse contexto tão peculiar atesta que o *impeachment* brasileiro afigura-se como instrumento à serviço da política, como instância das contendas partidárias, quase com feições de *recall*, só que com um caminho muito mais dramático e consequências inevitavelmente dolorosas para o país.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, faz-se necessário reafirmar alguns pontos conclusivos, tendo por base todo o referencial teórico descrito neste artigo; *Impeachment* é um instrumento político-constitucional. Se não é essencialmente político, detém contornos políticos, é manejado por políticos contra políticos. Destina-se a afastar das funções públicas as altas autoridades públicas que tenham incorrido em atos antiéticos, contrários à Constituição, nocivos às finanças públicas e a própria Nação.

As penas sancionadas contra o Presidente são de caráter político, conforme entendimento da doutrina majoritária; são a perda do cargo e a proibição de exercer qualquer função pública por determinado período. Essas são as penas cominadas ao agente político infrator das regras constitucionais na esfera política. O Presidente da República é agente político. O Senado é um órgão legislativo composto por políticos e suas decisões têm presunção de legitimidade.

Na ocasião do julgamento de um *impeachment*, e tão somente nessa ocasião, o Senado assume o feitiço de Tribunal, não como um Tribunal judiciário, mas como Tribunal político-administrativo, e os Senadores assumem a posição de juízes, mas não detêm, porém, o conhecimento técnico-jurídico dos juízes que atuam no judiciário, por isso é o Presidente do STF que se incumbem de presidir o julgamento, sua função ali é assegurar que os direitos do acusado serão preservados.

Diante de todo o expandido, verifica-se que o referido processo de *impeachment* foi regular, obedecendo aos pressupostos processuais e constitucionais, tendo, todavia, suas peculiaridades, como no caso a não condenação à pena de inabilitação para exercício de funções públicas, questão altamente questionável, a qual não encontra alicerces nas diretrizes legais, doutrinárias ou jurisprudenciais, nos levando a pensar que questões como essa são de caráter puramente político, esfera na qual este artigo se abstém de adentrar.

Apesar também, como já comentado em tópico específico neste artigo, discutível é a eficiência de tal instituto em um sistema presidencialista tão peculiar como o nosso (de coalizão), o *impeachment* é um instrumento constitucional e político, e, no caso estudado, sua constitucionalidade foi avaliada pelo Supremo Tribunal Federal e as questões políticas devem ser discutidas no âmbito da política.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Caio Márcio de Brito. **Recall - A Revogação do Mandato Político Pelos Eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro**. 2009. 33 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BARROS, Sérgio Rezende de. **Noções sobre impeachment**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre--i-impeachment--i-.cont>>. Acesso em: 16. out. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Impeachment : o julgamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal**. Brasília : Senado Federal, SAJS, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) >. Acesso em: 11 julho. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar, nº. 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Congresso Nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm)>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer nº 178392/2017 – ASJCIV/SAJ/PGR, Mandado de Segurança 34.441 – Df. Dilma Vana Rousseff**. Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Alexandre de

Moraes. Brasília: Saj, 12 set. 2017. Disponível em:  
<[http://cdn01.justificando.cartacapital.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/19173245/Parecer-PGR\\_ms-34441.pdf](http://cdn01.justificando.cartacapital.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/19173245/Parecer-PGR_ms-34441.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970. Texto editado em conformidade com a Resolução n.º 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2002. Disponível em:  
<[www.senado.gov.br/sf/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf)>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. Dje. Brasília. Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADPF+378\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hppo3wu](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADPF+378)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hppo3wu)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Proc. 005.335/2015.9**. Rel. Min. João Augusto Ribeiro Nardes - j. em 07.10.2015. Disponível em  
<[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2015\\_40.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2015_40.pdf)>. Acesso em 27 de nov. de 2017.

FREITAS, Andréa. **O presidencialismo da coalizão**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

GALINDO, Bruno. **Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo**. nova ed. Curitiba: Juruá, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967: TOMO III (Arts. 34-112)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar**. 1º. ed. Manole. São Paulo. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

VILLA, Marco Antonio. **Collor presidente: trinta meses de turbulências, reformas, intrigas e corrupção**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.